

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 358/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 227/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que “Institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 227/2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que “Institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária.”

O Executivo apresentou Veto Parcial ao artigo 3º, pois não esta em conformidade com o art. 1º do respectivo projeto e ao 04º e 6º que violam os preceitos de técnica legislativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

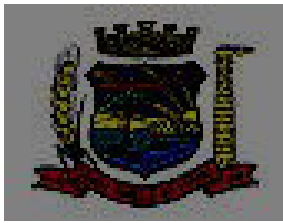
***Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

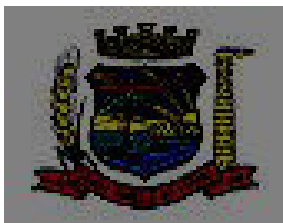
a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela manutenção do veto tendo em vista, que o mesmo encontra-se em desconformidade com o Art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a necessidade de inclusão dos nomes das partes (pessoas físicas, jurídicas e sociedade civil organizada) em contratos, assim como os atos que autorizaram a sua lavratura. A exclusão de pessoas físicas e sociedade civil organizada no Art. 3º pode ser interpretada como uma lacuna na formalização contratual, contrariando a disposição legal mencionada.

Ademais, os incisos I e II do art. 4º introduzem os termos "integral" e "parcial" para descrever a forma como a adoção pode ocorrer na UBS. No entanto, esta terminologia pode gerar ambiguidade e dúvidas quanto a extensão da responsabilidade das partes envolvidas no termo de cooperação, podendo resultar em interpretações divergentes e levando a possíveis conflitos durante a execução do contrato. O Art. 54, § 10 da Lei n.º 8.666/1993 estipula que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, incluindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Para evitar possíveis lacunas na definição das responsabilidades no termo de cooperação, é fundamental que o texto do Projeto de Lei seja aprimorado para fornecer uma descrição mais precisa e detalhada das obrigações das partes envolvidas.

Por fim, o art. 6º, ao tratar da veiculação de publicidade alusiva ao acordo celebrado pelo adotante após a assinatura do termo de cooperação, carece clareza quanto a obrigação ou proibição do adotante nesse contexto. A redação do artigo não especifica claramente se a veiculação de publicidade é obrigatória ou facultativa para o





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

adotante após a assinatura do termo de cooperação, gerando incerteza quanto as obrigações. A imprecisão apresentada contraria os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 9511998 e na Lei Complementar Estadual nº 176/2014, que determinam que cada lei trate de um único objeto, sem conter matéria estranha a este, e que seu âmbito de aplicação seja estabelecido de forma tao específica quanto possível.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 227/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 12 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
12/12/2023 15:54:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 15:55-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp6578ac88c56d5>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/12/2023 15:55



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 358/2023 - CJR referente ao veto do Projeto de Lei nº 227/2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
14/12/2023 15:14:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Araucária, 14 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
14/12/2023 13:47:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

